

# P A R T E O F F I C I A L

## ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ARGEMIRO DE FIGUEIRÉDO

### LEI N.º 171, de 11 de outubro de 1937

*Autoriza o Governo a fazer um empréstimo pelos cofres publicos até 50:000\$000 ao dr. Severino Procopio.*

A Assembléa Legislativa do Estado decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Governador do Estado autorizado a fazer pelos cofres publicos, um empréstimo ao dr. Severino Procopio, até o valor de cinquenta contos de réis (50:000\$000), para o desenvolvimento das fontes de aguas minerais denominada "Santa Rita" situada no municipio de igual nome.

Art. 2.º — O empréstimo deverá ser feito, para liquidação no prazo maximo de dez (10) annos mediante contractos e garantias legais.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio da Redempção, em João Pessoa 11 de outubro de 1937, 49.º da Proclamação da Republica.

*Argemiro de Figueirédo  
José Coêlbo.*

### LEI N.º 172, de 11 de outubro de 1937

*Institue o Fundo Especial de Previdencia dos Funcionarios Publicos do Estado.*

A Assembléa Legislativa do Estado decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — O Fundo Especial de Previdencia dos Funcionarios Publicos do Estado será constituído por cinquenta por cento (50%) das multas por infracções fiscaes, para o fim previsto no artigo seguinte.

Art. 2.º — As contribuições contractuales, provenientes da construção do predio de sua residencia, ou de mutuo, serão pagas ao Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado pelo Fundo Especial de Previdencia, quando o funcionario publico ou contribuinte do Montepio do Estado fallecer, sem deixar outros bens, desde que:

- casado, não tiver a viúva outros meios de subsistencia, além da pensão do Montepio;
- viúva, deixar filhas solteiras, filhos menores ou incapazes;
- desquitado, assistir-lhe a obrigação de sustento dos filhos do casal, menores ou incapazes;
- solteiro, ou viúvo sem filhos, sustentar pae, mãe, irmã solteira ou viúva, irmãos menores ou incapazes, sobrinho ou filho adoptivo reconhecidamente pobre.

§ 1.º — A viúva que contrahir novas nupcias perderá o direito ao beneficio, podendo, entretanto, assumir o compromisso do pagamento das contribuições restantes, a contar do novo matrimonio.

§ 2.º — A maioridade de qualquer dos beneficiados induz para o maior a obrigação de contribuir com a quota-parte que lhe couber no rateio da contribuição.

Art. 3.º — O predio sobre o qual recahir o beneficio da presente lei será gravado com a clausula de inalienabilidade durante a vida dos beneficiados.

Art. 4.º — O Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado poderá entrar em entendimento com o Governo do Estado, no sentido de se encarregar da execução da presente lei.

Art. 5.º — Dado o fallecimento de qualquer funcionario publico do Estado nas condições previstas pelo artigo segundo, o Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado, no prazo maximo de dez dias, fornecerá á Secretaria da Fazenda nota circunstanciada de situação contractual do fallecido, quer de construção de predio, quer de mutuo, e, de posse desses dados, no mesmo decreto determinará o Governo a inscrição dos beneficiados e, na hypothese de contracto de construção, gravará o predio com a clausula de inalienabilidade, que será transcripta no Registro Geral de Immoveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º — O beneficio da presente lei aproveitará a viúva e herdeiros dos funcionarios fallecidos no ultimo semestre do actual exercicio financeiro.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio da Redempção, em João Pessoa 11 de outubro de 1937, 49.º da Proclamação da Republica.

*Argemiro de Figueirédo  
José Coêlbo.*

### LEI N.º 173, de 11 de outubro de 1937

*Altera a cobrança da taxa de extinção de incendio, creada pela lei n.º 130, de 29 de dezembro de 1936.*

A Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba, decretou, e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º — A taxa de extinção de incendio, creada pela lei n.º 130, de 29 de dezembro de 1936, é devida por estabelecimentos commerciaes e industriaes, escriptorios e consultorios, situados no perimetro urbano desta Capital.

Art. 2.º — A contribuição é annual e será cobrada conjuntamente com a primeira prestação do imposto de industria e profissão, na razão de 5% sobre o valor do lançamento daquelle imposto.

§ unico — Em nenhuma hypothese a taxa a pagar poderá ser inferior a 5\$000, nem superior a 300\$000.

Art. 3.º — Mesmo no caso de ser o estabelecimento isento do imposto de industria e profissão, ficará sujeito ao pagamento da taxa de extinção de incendio, procedendo-se neste caso, para calculo da taxa a pagar, lançamento como os demais.

Art. 4.º — Não será restituída a taxa paga, ainda que o estabelecimento encerre os seus negocios no decorrer do anno, ou soffra qualquer alteração no vulto de suas transacções.

Official do Registro Civil do termo de Santa Rita, uma licença de seis meses em prorrogação á que vem gozando, para tratamento de saúde, com todos os vencimentos, na forma do art. 113, da Constituição do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio da Redempção, em João Pessoa 11 de outubro de 1937, 49.º da Proclamação da Republica.

*Argemiro de Figueirédo  
Salviano Leite Rolim.*

### Governo do Estado

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 11:

Decretos:

O Governador do Estado da Parahyba nomeia o sargento João Galdino de Albuquerque para exercer o cargo de sub-delegado de Policia da circumscrição de Lagôa, do districto de Pombal.

O Governador do Estado da Parahyba, attendendo ao que requereu Polydoro Pordeus Seixas, professor effectivo da cadeira rudimentar do sexo feminino do povoado Santa Cruz, do municipio de Sousa, e tendo em vista o laudo medico exhibido, resolve conceder-lhe sessenta (60) dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde.

O Governador do Estado da Parahyba, attendendo ao que requereu o professor Severino Alves Rocha, director do Grupo Escolar "Dr. Miguel Santa Cruz" de Alagôa do Monteiro, e regente da cadeira nocturna do sexo masculino do mesmo Grupo, tendo em vista o laudo de inspecção medica a que foi submettido, concede-lhe dois meses de licença para tratamento de saúde, na forma da lei.

O Governador do Estado da Parahyba, attendendo ao que requereu d. Alayde Vieira, professora da cadeira rudimentar urbana, mista do bairro S. Sebastião, da cidade de Patos, tendo em vista o atestado medico exhibido, concede-lhe três meses de licença, nos termos do art. 44 da lei n. 127, de 28 de dezembro de 1936, a contar do dia 13 do corrente.

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 13:

Decretos:

O Governador do Estado da Parahyba nomeia Thomaz Caiães Lins para exercer o cargo de contador

partidor do Juizo do termo da comarca de Umbuzeiro.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o sargento Brasiliano Cosme de Almeida, do cargo de sub-delegado de Policia da circumscrição de Alagoinha, do districto de Guarabira.

O Governador do Estado da Parahyba exonera José Patricio da Costa, por conveniencia do servico, das funções de contador e partidor do Juizo do termo da comarca de Umbuzeiro.

O Governador do Estado da Parahyba effectiva o escrevente juramentado Jaime Bezerra de Menezes, nas funções de 1.º Tabellião do publico, judicial e notas, escrivão do crime, civil, jury, orphãos, ausentes e interdictos, provedoria, official do registro de immoveis e do especial e titulos e documentos, do termo da comarca de Alagôa do Monteiro, devendo solicitar seu titulo á Secretaria do Interior e Segurança Publica.

### Secretaria do Interior e Segurança Publica

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DIA 9:

Petições:

De Severino Meira de Albuquerque, requerendo inclusão na Inspectoria de Tráfego Publico e da Guarda Civil, como guarda de reserva. — Inclua-se.

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 11:

Portarias:

O Secretario do Interior e Segurança Publica exonera Severino Gomes de Oliveira do cargo de escrivão da Delegacia de Policia do districto de Santa Luzia do Sabugy.

O Secretario do Interior e Segurança Publica nomeia Adhemar Fer-

### SECRETARIA DA FAZENDA

João Pessoa, 14 de Outubro de 1937.

CIRCULAR N.º .....

O Secretario da Fazenda, no uso das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 1.596, de 31 de Julho de 1929, faz aos srs. administradores, estacionarios e guardas fiscaes, a proposito da lei n.º 170, de 8 do corrente, as seguintes recommendações:

A) o imposto de vendas mercantis cobrado na guia de desembaraço ou despacho de exportação será na base do valor commercial da mercadoria, não podendo este, em nenhuma hypothese, ser inferior ao valor official calculado pela pauta em vigor;

B) as mercadorias remetidas de filial a matriz, ou vice-versa, dentro deste Estado, estarão isentas do pagamento do imposto na guia de desembaraço, devendo para isso ser feita no verso a respectiva nota;

C) para effeito da isenção acima a repartição fiscal poderá exigir, em caso de duvida, prova de que realmente a mercadoria pertence á firma expedidora;

D) o imposto será sempre cobrado em sellos, collados á propria guia ou despacho de exportação, salvo motivo de força maior, quando então poderá ser cobrado em talão de "Rendas Diversas";

E) ao ser registrada, na repartição do destino, a guia de desembaraço, o empregado verificará se foi pago o imposto devido, cobrando-o em DOBRO em caso negativo e communicando o facto á repartição fiscal da procedencia para punição do empregado expedidor;

F) pagando o imposto de vendas mercantis na guia de desembaraço ou despacho de exportação, e tendo de expedir duplicata para cobertura da mercadoria remetida, o contribuinte levará o titulo á repartição fiscal da localidade, para a necessaria averbação;

G) constatando a repartição fiscal, pela apresentação da duplicata, que o valor declarado na guia, para pagamento do imposto, é inferior ao constante do titulo apresentado, cobrará em DOBRO a diferença verificada;

H) as duplicatas quando não estiverem com os sellos devidamente collados ou não forem averbadas pela repartição fiscal — deverão ser apprehendidas, applicando-se aos contraventores as multas previstas no dec. n.º 22.061, adoptado pelo Estado;

I) os simples agentes compradores, representantes e intermediarios não são considerados como filiaes para effeito da isenção de que trata a letra B destas instruções, devendo a repartição fiscal tomar todas as providencias, para que não sejam lesados os interesses do Estado;

J) cobrando-se, por motivo superior, o imposto em talões de "Rendas Diversas", o conhecimento respectivo deve ser collado á guia de desembaraço ou despacho de exportação, para completa prova do pagamento do

mandes Dan de escrivão do districto gy, devendo Secretaria.

EXPEDIENTE DIA 13:

Petições:

De Alexinho, solicit guarda de Tráfego Publico — Inclua-se.

Portarias:

O Secretario Publico de Paula P. legado de de Alagoinha.

O Secretario Publico Beltrão, pa supplente d cripção de Guarabira.

O Secretario Publico da Silva p supplente cumscriptão de Gua

O Secretario Publico de Salles p supplente da circumscrição d

O Secretario Publico ros Lima p crivão da vendo solic do Interior

O Secretario Publico da Silva d legacia de Princesa.

O Secretario Publico do Nascimento de Santa Rita

O Secretario Publico de Al. 1.º supple do district

O Secretario Publico Ferreira d go de 1.º Policia do

Secretaria

RECEBE

EXPEDIENTE DIA 13:

Auto de a firma Julga p nos termc 22.061 a (100\$050) ção do ar com o ar

Prefeito

EXPEDIENTE DIA 13

Petições

Sebastião dias de f. deferido, res.

Maria rendo li concertos á rua At independi

— Attenti João F rendo tr. dade da para o n bearia Cl Caxias, i do parec

João d ca para e telha 1 Como re José F rendo 1 casa de Junior.

Alfred do licenc ramentos Maxímia: informac

João d

LEI N.º 173